



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC N.º 02/2015**

23/02/2015

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 3047/2014  
**ASSUNTO:** Coleta e solicitação de exame de citologia oncótica de colo uterino por enfermeiro  
**INTERESSADO:** Diretor de laboratório de Patologia  
**PARECERISTA:** Cons. Helvécio Neves Feitosa

**EMENTA:** O enfermeiro pode realizar a coleta do conteúdo cervical uterino e solicitar o exame de citologia oncótica, desde que sejam preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: seja integrante de uma equipe de saúde em programa de saúde pública; haja rotina de prevenção do câncer ginecológico aprovada pela instituição de saúde; a solicitação do exame seja feita sob supervisão médica.

### **DA CONSULTA**

Médico diretor de laboratório de Patologia protocoliza solicitação de Parecer a este Conselho Regional de Medicina nos seguintes termos, *in verbis*:

*Solicito, mui respeitosamente, por meio desta, um parecer oficial deste egrégio colegiado sobre a seguinte questão: um laboratório médico de patologia pode receber exames de citologia oncótica, não só colhidos, mas solicitados por enfermeira?*

### **DO PARECER**

O § 5º do Art. 4º da Lei Federal nº 12.842/13 (10 de julho de 2013), que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece que:

*Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:*

(...)

*VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;*

*IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

(...)



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

A Lei nº 7.498 (25 de julho de 1986), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, estabelece que:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – privativamente  
(...)*

*i) Consulta de enfermagem  
(...)*

*II - como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;  
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;  
(...)*

Na sentença judicial nº 04.190-4/2014 (processo nº 0015420-62.2013.4.05.8100), que tratou de ação civil pública com pedido de liminar impetrada pelo Conselho Federal de Medicina, com o objetivo de suspender a aplicação, e após, decretar a nulidade da Portaria nº 85/2007 da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ressaltou-se que: “(...) Embora a Lei nº 7.498/1986 ‘não fale explicitamente de solicitação de exames complementares, ao nível ambulatorial, de rotina e seguimento do paciente, quando previstos em protocolos previamente aprovados na Secretaria de Saúde, são atos de menor complexidade do que a ministração/prescrição de medicamentos pelos enfermeiros”. De acordo com o entendimento do magistrado, ‘se a lei estatui como procedimento lícito de profissionais de enfermagem a prescrição de medicamentos em casos de patologias padronizadas, de protocolos rigidamente acompanhados, na esfera de equipes de saúde pública, é que também tacitamente aí estão abrangidos atos de menor dificuldade, como a mera solicitação de exames complementares de rotina, de seguimento do doente, nos mesmos casos dos programas de saúde pública’.

O TRF da 2ª Região, no Processo nº 200650010101250 (0010125-57.2006.4.02.5001) manifestou entendimento idêntico: “(...) aplica-se no caso a regra de hermenêutica segundo a qual ‘quem pode o mais, pode o menos’. “(...) Assim, se a lei prevê ‘como ação da Enfermagem, (...) a prescrição de medicamento’, implicitamente autorizou também a possibilidade de solicitação de exames complementares, por enfermeiros, ainda mais porque estes, necessariamente, estão condicionados à supervisão médica”.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **PARTE CONCLUSIVA**

Considerando a inteligência da Lei nº 12.842/13, que estabelece excetar-se do rol de atividades privativas do médico a coleta de material biológico para a realização de análises clínico-laboratoriais, bem como procedimentos realizados através de orifícios naturais que não comprometam a estrutura celular e tecidual;

Considerando o estabelecido pela Lei nº 7.498/86, que autoriza privativamente a consulta de enfermagem, além da participação do enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, na execução da programação e dos planos assistenciais de saúde, especificamente nos programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Considerando o estabelecido nas decisões jurídicas sobre o tema, citadas no corpo do Parecer;

Somos de opinião que o enfermeiro pode realizar a coleta do conteúdo cervical uterino e solicitar o exame de citologia oncológica, desde que preencha simultaneamente os seguintes requisitos: 1) seja integrante de uma equipe de saúde em programa de saúde pública; 2) haja rotina de prevenção do câncer ginecológico aprovada pela instituição de saúde; 3) a solicitação do exame seja feita sob supervisão médica.

Cumprе salientar que não é facultado ao profissional de enfermagem diagnosticar e solicitar exames de forma autônoma, não supervisionada, mas somente e quando atuar como componente de equipe de saúde com a participação e supervisão de médico, o qual deve diagnosticar previamente as patologias incluídas na rotina aprovada pela instituição de saúde.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015.

---

Cons. Helvécio Neves Feitosa - Parecerista